



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 106-4.804

Recurso nº: 68.217 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: GONÇALVES & RORIZ LTDA.

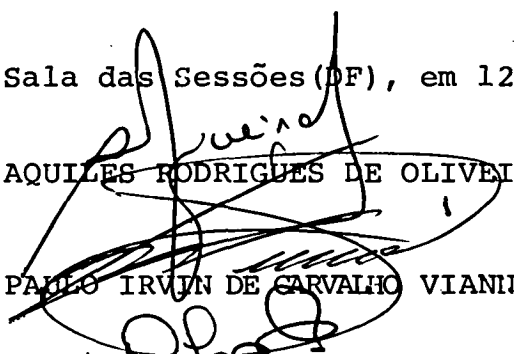
Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALVES & RORIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1992

 AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

 PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANINA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 1 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13128-000.032/90-31

RECURSO Nº: 68.217

ACORDÃO Nº: 106-04.804

RECORRENTE: GONÇALVES & RORIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 101.287, no. qual a ora recorrente teve seu recurso indeferido, por ter-se caracterizado naquele feito, arbitramento de lucro, a irregularidade de escrita fiscal, no que, foi apurada incidência do imposto de renda pessoa jurídica e, conseqüentemente o PIS DEDUÇÃO a que se refere este processo.

As recominações legais e os fatos estão bem caracterizados os autos e tanto a impugnação, quanto o recurso, não tempestiva.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.804

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de nº 101.287 e o recurso é tempestivo.

Tratando-se de PIS DEDUÇÃO, decorrente de processo principal cujo recurso foi negado provimento, conheço deste recurso para, não mérito, também negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1992

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA . - RELATOR